

Proc. N. 136 - II

1945

CJT-7-45
M.A./DCD

Para o julgamento do recurso extraordinário só faz necessariamente o preenchimento das exigências contidas no artigo 896 e seus itens, da Consolidação das Leis de Trabalho.

VINTOS o RELATÓRIO estes autos em que Pedro Luiz
cinto Júnior, com fundamento no art. 896 da Consolidação das
Leis de Trabalho, recorre extraordinariamente da decisão do Con-
selho Regional de Trabalho da Região, que, mantendo a sen-
tença preferida pela 3a. Junta de Conciliação e Julgamento de
São Paulo, julgou improcedente, em parte, a reclamação que a
presente contra a Casa Anglo-Brasileira:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recorrente
não proembeu os requisitos legais do art. 896 e seus itens, do
Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por una-
nidade de votos, não tomar conhecimento do recurso interpos-
to. - Datas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1945.

a) Oscar Caraiá

Presidente

a) Grêgoire Botta

Relator

a) Norval Ribeiro

Procurador

Assinado em / /
Publicado no Diário da Justiça em 27/1/45.